



SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO DISTRITO FEDERAL



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, CELEBRADA NOS TERMOS DO TÍTULO VI DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE TRABALHO – CLT - ENTRE O **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E SIMILARES, INFORMÁTICA, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, OFICINAS MECÂNICAS, INCLUSIVE AS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS E SIMILARES, CONSTRUÇÃO AERONÁUTICA, CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, FUNILARIA, FORJARIA, REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, REPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES, E ROLHAS METÁLICAS DO DISTRITO FEDERAL** e o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO DISTRITO FEDERAL**, representados POR SEUS DIRETORES PRESIDENTES, ABAIXO ASSINADOS, MEDIANTE AS CLÁUSULAS SEGUINTE:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos empregados da categoria profissional acordante serão reajustados a partir de 1º de novembro de 2004, com o percentual de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2003, até o teto de R\$2.900,00(dois mil e novecentos reais). Para os salários superiores a R\$2.900,00(dois mil e novecentos reais), serão majorados com o valor fixo de R\$ 232,00(duzentos e trinta e dois reais).

CLAUSULA 2ª - SALARIO DO ADMITIDO: Aos empregados admitidos após a data-base (novembro/03) fica assegurado a aplicação de idêntico percentual de reajuste salarial, conforme reza a Cláusula anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Estas regras não se aplicam às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira e em que a correção incida sobre os respectivos níveis ou classes.

CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL NA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO: Os salários dos empregados representados pelo SINDICATO LABORAL CONVENIENTE, no âmbito de suas respectivas empresas, serão corrigidos no curso da vigência desta convenção, conforme lei salarial oficial em vigor, preservando a mesma periodicidade para correção desses salários, nunca inferior a 12 (doze) meses, aberta à livre negociação entre empresas e empregados em suas pertinências legais.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL: Fica assegurado aos empregados representados pelo Sindicato Laboral, nesta CONVENÇÃO de 1º de novembro de 2004, um Piso Salarial nunca inferior a **R\$ 320,00** (trezentos e vinte reais) por mês.

CLÁUSULA 5ª - COMPENSAÇÕES: Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º.nov.03 a 31.out.04 salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioridade e término de aprendizagem expressamente cedido a este título.

CLÁUSULA 6ª - REFEIÇÕES: A partir de 1º de novembro de 2004, as empresas fornecerão refeição diária aos seus empregados no valor mínimo de R\$6,00 (seis reais).

§ 1º: Exclui-se da obrigatoriedade do caput desta Cláusula, as empresas que fornecem refeição do SESI ou outra equivalente.

§ 2º: O empregado responsabilizar-se-á pelo valor equivalente a 1%(um por cento), do preço da refeição, a título de ressarcimento.

§ 3º: As empresas, que por ventura, forneçam, outras vantagens relativas a alimentação do empregado, poderão efetuar desconto, a critério da empresa, a guisa de ressarcimento.

§ 4º: Os benefícios aqui estipulados, em hipótese alguma, não serão incorporados aos salários, bem como para apuração de qualquer verba.

CLÁUSULA 7ª - 13º SALÁRIO INTEGRAL: Ao empregado afastado do trabalho até 60 (sessenta) dias, em gozo de benefício previdenciário, será garantido, pelo empregador, o pagamento integral do 13º salário.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - O Adicional de Insalubridade, quando devido, será pago sobre o Piso Salarial, fixado na Cláusula 4ª para a Categoria Profissional.

CLÁUSULA 9ª- QUINQUÊNIO: A partir de 01/11/2004 todos os empregados admitidos até 31/10/2003, farão jus a 1% (um por cento) do salário base por ano de trabalho na mesma empresa a título de quinquênio e que passará a incorporar o salário.

§ 1º: A partir de 01/11/2004 fica extinto o adicional de quinquênio para todos os efeitos.

§ 2º: Farão jus ao mencionado percentual, tratado no caput desta Cláusula, todos os empregados com período de 1 a 12 avos, dentro do ano correspondente.

§ 3º: As empresas que já concedem o benefício a maior, aos do que aqui disciplinado, aos seus empregados, não poderão reduzi-los.

CLÁUSULA 10 - GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA: No caso de utilização de veículos de propriedade da empresa, por parte dos técnicos nos serviços de manutenção externas, celebrar-se-á contrato individual específico para tal fim, com observância dos seguintes parágrafos:

§ 1º: O técnico receberá, como remuneração pela condução do veículo durante a estrita utilização para o atendimento técnico, o valor de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário-base, desde que seja completada a jornada mensal de trabalho estipulada ao mesmo, ou o proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

§ 2º: Neste caso o empregado, quando na condução do veículo, será responsável perante a empresa por danos materiais causados por imprudência, imperícia ou negligência e por contravenções cometidas que contrariem a legislação pertinente.

§ 3º: Será de total responsabilidade pessoal, civil e criminal do técnico, quando da utilização do veículo da empresa, conduzir pessoas não pertencentes ao quadro de pessoal da empresa.

§ 4º: Ficam excluídos do caput desta Cláusula, os empregados beneficiados com vale combustível ou reembolso por quilômetro rodado.

CLÁUSULA 11 - AUXÍLIO FUNERAL: No caso de falecimento do empregado a empresa pagará, a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, 08 (oito) pisos da categoria.

§ 1º: Fica isenta a empresa que mantém seguro de vida para seus empregados, cujo o reembolso seja superior a esse valor.

§ 2º: Quando o reembolso for inferior ao valor do seguro em grupo, a empresa complementará o restante, até o limite estabelecido na Cláusula.

CLÁUSULA 12 - PROMOÇÕES: A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência não superior a 90 (noventa) dias, com valor de gratificação quando for o caso. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento de salário, se for o caso, serão anotados na CTPS, com vistas a continuação do pagamento.

CLÁUSULA 13 - AVISO DE FÉRIAS: a) As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência; b) O início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados de acordo com a Lei n.º 7.414, de 09.dez.85 (D.O.U de 10.dez.85); c) O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do art. 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA 14 - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: Será tolerada a ocorrência de atraso ao trabalho, durante a semana, no máximo 15 (quinze) minutos no somatório destes dias. Ultrapassando este limite, terá o empregado descontado o Repouso Semanal Remunerado correspondente.

CLÁUSULA 15 - HORAS EXTRAS: As empresas remunerarão o trabalho extraordinário de seus empregados na forma seguinte: a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas de segunda a sábado; b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas aos domingos e feriados; c) As empresas que já concedem vantagens a mais ficam impossibilitadas de reduzi-las.

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL: Os empregados eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical terão estabilidade no emprego, durante a sua gestão.

§ 1º: Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

§ 2º: Para que a empresa tome conhecimento deste fato, o Sindicato Profissional Conveniente deverá dar ciência à mesma, dentro das 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem aos atos de eleição ou de destituição do Delegado Sindical.

§ 3º: Somente as empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados poderão eleger Delegados Sindicais que, obrigatoriamente, deverão contar com, no mínimo, 03 (três) anos de atividade na respectiva empresa, desde que esta já não tenha nenhum Diretor Sindical.

§ 4.º O Delegado Sindical quando eleito, terá como mandato a mesma periodicidade que os diretores da categoria profissional.

CLÁUSULA 17 - GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO TEMPORARIAMENTE: Aos empregados afastados do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, por no mínimo 60 (sessenta) dias corridos, serão garantidos emprego e salário, a partir da comunicação da sua alta ou cessação do benefício, até 30 (trinta) dias após.

PARAGRAFO ÚNICO: Estes empregados não poderão ter seus contratos rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador e com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA 18 - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA: Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contem, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado emprego e salário durante o período que falta para aposentar-se, desde de que o empregado comprove através de documento expedido pelo INSS.

CLÁUSULA 19 - SEGURO DE VIDA: Fica instituído a partir de 01/11/04 Seguro de Vida em Grupo e Acidentes pessoais, para os empregados abrangidos por esta convenção.

I. **Vida em Grupo:** cobertura básica (cesta básica), no valor de R\$ 1.560,00(hum mil quinhentos e sessenta reais) e Serviço de Assistência Funeral Familiar, no valor de R\$ 1.100,00(hum mil e cem reais).

- II. Acidentes Pessoais:** Cobertura Básica (morte acidental) e invalidez permanente por acidente, ambas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
- § 1º:** O prêmio de seguro é parcialmente contributivo, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do seguro é custeado pelas empresas e os outros 50% (cinquenta por cento), pelos segurados.
- § 2º:** Somados os valores dos prêmios de ambas apólices, o custo individual do seguro, mensal fica em R\$ 3,59 (três reais e cinquenta e nove centavos).
- § 3º:** Ressalva-se que não é obrigatório a empresa instituir o Seguro de Vida em Grupo.

CLÁUSULA 20- LICENÇA PARA CASAMENTO: No caso do empregado afastar-se para casamento, terá licença remunerada de 05 (cinco) dias consecutivos.

CLÁUSULA 21 - GARANTIA À GESTANTE: A empregada gestante terá garantia assegurada de emprego e salário, desde a comprovação do seu estado gravídico, até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos do art. 10, Inc. II, alínea "b" dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

CLÁUSULA 22 – APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS: As empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos em suas funções compatíveis.

CLÁUSULA 23 – LICENÇA PATERNIDADE: No caso de nascimento de filho (a), o empregado terá licença de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento.

CLÁUSULA 24 – ESTABILIDADE ESPECIAL: Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, até 30 (trinta) dias, excluído o Aviso Prévio.

CLÁUSULA 25 - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES: Designado o EMPREGADO formalmente para substituir um outro titular de salário superior, fica a empresa obrigada a pagar ao substituto, no mínimo, um salário igual ao do substituído, à exceção das vantagens pessoais, qualquer que seja o motivo ou o tempo da substituição.

CLÁUSULA 26 - TRANSPORTE: O empregador fornecerá, aos seus empregados, os vales transportes ou o reembolso em espécie necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, custeando o gasto que exceder a 6% (seis por cento) do seu salário básico, conforme Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, com as modificações introduzidas pela lei n.º 7.619, de 30 de setembro de 1.987.

PARAGRAFO ÚNICO: As despesas acima referidas são aquelas decorrentes do transporte coletivo normal, posto à disposição da população, excluindo-se, obviamente, táxi, ônibus especiais, lotação etc.

CLÁUSULA 27 – HORAS IN ITINERE: O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pela empresa, de ida e volta para o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, inclusive em apenas parte do trajeto, não será computado como jornada de trabalho, porque entendem as categorias que a condução da empresa é mais confortável e benéfica, é um acessório e não como contraprestação, enquadrando-se, pois, no § 2º, do artigo 458, da CLT.

CLÁUSULA 28 - HORÁRIO DE TRANSPORTE: O encerramento do expediente quando se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo, deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte normal, postos à disposição da população pelo Governo ou através de concessões.

CLÁUSULA 29 - COMISSÕES VARIÁVEIS: Independente de SALÁRIO FIXO a que têm direito os integrantes da categoria, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, Aviso Prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 06 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 06 (seis).

CLÁUSULA 30 - REGISTRO DE COMISSÕES: A comissão a que tem direito o empregado por força de contrato individual ou coletivo de trabalho, além de no mínimo o PISO SALARIAL, será expressamente

anotada na CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL -CTPS, especificando o percentual e a base de cálculo ou outra forma qualquer, se for o caso, mas sempre especificadamente.

CLÁUSULA 31 - ACORDO INDIVIDUAL PARA TRABALHAR FORA DA SEDE: Na eventualidade de o EMPREGADO ser designado para executar, temporariamente, trabalho fora do local de seu contrato de trabalho, a sua permanência fora da sede fica condicionada a um ajuste prévio entre ele e a empresa, onde serão estabelecidas, dentre outras, as seguintes condições: a) duração dos trabalhos fora da sede; b) regresso à cidade de origem e tempo em que nela permanecerá para nova saída da sede, sendo o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias fora da sede e, no mínimo 08 (oito) dias de permanência na sede, dos quais 1 (um) dia de folga remunerada que, necessariamente, deverá recair entre segunda e sexta-feira.

CLÁUSULA 32 - ABONO APOSENTADORIA: As empresas pagarão aos seus empregados, no ato da Rescisão de Contrato de Trabalho, 02 (dois) salários nominais, em caso de aposentadoria, por invalidez desde que os mesmos contem com 10 (dez) anos ou mais de trabalho contínuo na empresa cessionária.

CLÁUSULA 33 - GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL: A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes das rescisões dos contratos de trabalho, deverá ser efetivada no prazo definido no § 6º do art. 477 da CLT (v. Lei n.º 7.855, D.O.U de 24.out.89, pág. 19.221, Seção I): a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do Aviso Prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

§ 1º: A inobservância do disposto nas alíneas “a” e “b” desta, sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido pelo índice da variação da UFIR, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora (§ 8º do art. 477, da CLT, introduzido pela Lei n.º 7.855/89).

§ 2º: Comparecendo a empresa, no Sindicato Laboral, para proceder a homologação de rescisão de contrato de seu empregado e, ciente o obreiro, antecipadamente, do dia e hora da referida homologação, mas mesmo assim não comparecendo para a formalização da ASSISTÊNCIA de que trata o (1º do art. 477 da CLT, fica o Sindicato obrigado a fornecer à empresa, desde que esta solicite, no ato, verbalmente ou por escrito, certidão da ocorrência.

§ 3º: O Sindicato Patronal poderá indicar preposto para acompanhar as homologações das rescisões a que se refere esta Cláusula, com objetivo de orientar o representante do empregador no ato homologatório.

§ 4º: As diferenças apuradas na rescisão de contrato de trabalho serão pagas em até 10(dez) dias após a homologação ou conhecimento do fato gerador de tais diferenças, sob pena da multa prevista no Parágrafo 8º do Artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA 34 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS: As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda ou depósito em conta corrente deverão proporcionar aos seus empregados tempo hábil para recebimento no banco.

PARAGRAFO ÚNICO: As empresas que pagam seus empregados com cheque nominal liberarão estes, uma hora mais cedo em sua refeição, para recebimento no banco, dentro do prazo de que trata a cláusula 36 desta convenção.

CLÁUSULA 35 – BANCO DE HORAS: Quando a empresa adotar o Regime de Banco de Horas, apurar-se-á a média duodecimal do salário credor acumulado desde o início do acordo vigente naquele exercício, até a data do cálculo.

PARAGRAFO ÚNICO: Ao término do prazo fixado no Acordo do Regime de Banco de Horas, ou na rescisão contratual, os saldos credores serão calculados e acertados conforme acordo firmado por escrito entre as partes. O acerto referido poderá ser antecipado a critério da empresa.

CLÁUSULA 36 - ATRASO DE PAGAMENTO: O não pagamento de salários dos empregados, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência (Parágrafo 1º do art. 459, da CLT - V.Lei n.º 7.855/89), acarretará

multa diária de 1% (um por cento) do salário ao dia, limitado a 100% (cem por cento) do salário do empregado.

CLÁUSULA 37 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Não será celebrado contrato de experiência com ex-empregado (desde que recontratado para a mesma função) porque a experiência já foi demonstrada anteriormente.

CLÁUSULA 38 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecimento às Assembléias, Congressos ou Reunião da Diretoria, sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas da seguinte forma: a) meio expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional para as reuniões da Diretoria; b) 10 (dez) dias por ano, conforme, também, comunicação do Sindicato, para os demais casos.

CLÁUSULA 39 - VIAGENS: As empresas que, em função dos serviços em outras localidades fora do Distrito Federal e entorno; tiverem que deslocar seus empregados, ficarão obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao cumprimento dos seus respectivos serviços.

CLÁUSULA 40 - HORÁRIO CARNAVAL: No período de carnaval as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: 2ª feira: normal; 3ª feira: fechadas e 4ª feira: início das atividades às 12h00.

CLÁUSULA 41 - CARTA DE DISPENSA: O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que a mesma decline o motivo da dispensa respectiva.

CLÁUSULA 42 - CARTA DE AVISO PRÉVIO: O aviso prévio será comunicado, por escrito e contra recibo, devendo ser mencionado na respectiva comunicação se o Aviso Prévio deve ser trabalhado ou indenizado pela empresa sob pena de, à falta da referida menção, entender-se como DISPENSADO DO CUMPRIMENTO.

CLÁUSULA 43 - AVISO PRÉVIO: Aos empregados que contem ou venham contar durante a vigência do presente Termo, na mesma empresa, 05 (cinco) anos de trabalho, fica assegurado o Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, acrescido de mais 01 (um) dia por ano de trabalho, no que exceder aos 05 (cinco) anos. Em caso de rescisão contratual de trabalho, por parte do empregador, será observada a redução da jornada de trabalho, a teor do art. 488 da CLT, o que exceder a 30 dias será indenizado e não trabalhado.

CLÁUSULA 44 - NÃO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO: Qualquer que tenha sido a origem do Aviso Prévio dado pelo EMPREGADOR ou pelo EMPREGADO, mas ficando o mesmo obrigado a trabalhar durante o respectivo período, fica dispensado do seu cumprimento se provar, antes de vencido o pré-aviso, haver conseguido um novo emprego, devendo, então, a empresa proceder a baixa em sua CTPS, com a data do último dia efetivamente trabalhado.

PARAGRAFO ÚNICO: Sendo o AVISO PRÉVIO de iniciativa do empregado e ocorrendo o evento de que trata o CAPUT desta Cláusula, fica o mesmo desobrigado a pagar ao seu empregador qualquer parcela a título de Aviso Prévio.

CLÁUSULA 45 - HOMOLOGAÇÕES: O pedido de demissão ou quitação da rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 09 (nove) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência exclusiva do Sindicato Laboral Conveniente ou órgão competente, ficando quitadas as parcelas discriminadas, de acordo com o Enunciado n.º 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: O pagamento das verbas salariais e indenizatorias constante do termo de rescisão será efetuado no ato da rescisão assistida em moeda corrente, cheque visado ou mediante comprovação de depósito em conta corrente, ordem bancária ou ordem bancária de crédito.

CLÁUSULA 46 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: a) As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados uniformes, calçados e E.P.I., quando exigidos pelo serviço ou normas das mesmas, ficando os empregados obrigados ao uso correto durante o serviço e devolução no estado que estiver, quando do desligamento da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os equipamentos de proteção individual deverão possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA 47 - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO: As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamentos (envelope ou equivalentes), com a identificação das mesmas, contendo a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados a qualquer título, bem como as informações do depósito referente ao FGTS.

CLÁUSULA 48 - ESTUDANTE: As empresas concederão aos seus empregados estudantes matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados às provas, quando estas, comprovadamente, coincidirem com a primeira aula, o direito de se ausentarem do trabalho, 02 (duas) horas antes do término normal do expediente. Isto ocorrerá sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e mediante a comprovação da realização da prova.

CLÁUSULA 49 - VESTIBULANDO: As empresas concederão aos seus empregados que venham a prestar provas de vestibular, quando estas comprovadamente coincidirem com o horário de trabalho, o direito de, durante o período em que estiverem realizando as ditas provas, se ausentarem do trabalho, sem prejuízo de remuneração, desde que o empregador seja previamente avisado, no mínimo 05 (cinco) dias antes, mediante a comprovação através de ficha de inscrição ou qualquer outro documento que possa servir de comprovante.

CLÁUSULA 50 - JORNADA DE TRABALHO: Fica assegurada aos empregados integrantes da Categoria Metalúrgica uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, trabalhadas de segunda à sábado.

PARAGRAFO ÚNICO: A remuneração do descanso semanal será 1/6 (um sexto) da jornada de trabalho, acrescido de 04 (quatro) horas.

CLÁUSULA 51 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: Faculta-se a PRORROGAÇÃO da JORNADA de TRABALHO nos termos do art. 59 da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: Fica autorizado, também, o trabalho extraordinário da mulher, ocorrendo necessidade, nos termos dos art. 374 e 376 da CLT. A prorrogação acima será feita através de COMPENSAÇÃO ou REMUNERAÇÃO, conforme o caso, devendo os Acordos serem levados à Assistência do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 52 - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA: No caso da empresa ter que refazer o serviço anteriormente executado, motivados por defeitos na sua execução original, caberá ao empregado que o executou a obrigação de refazê-lo até o limite do anteriormente executado, sem receber a remuneração, desde que, o empregado tenha culpa na execução.

CLÁUSULA 53 - REVISTA: As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA 54 - AVISO À CATEGORIA: As empresas permitirão que o Sindicato da Categoria Profissional utilize seus quadros de avisos ou editais para a comunicação oficial do Sindicato, exclusivamente nos assuntos de interesse da Categoria Profissional.

CLÁUSULA 55 - DECLARAÇÃO DE IRRF E AAS: Ocorrendo o distrato do empregado por qualquer motivo, a empresa fornecerá ao mesmo, por ocasião da liquidação da rescisão contratual: a) Declaração de Rendimentos e salários, para fins do IR.; b) Atestado de Afastamento e Salários (AAS), para fins de benefício junto ao INSS.

CLÁUSULA 56 - EXTRATO DO FGTS.: As empresas fornecerão aos trabalhadores, semestralmente, em maio e novembro, o extrato da conta vinculada do FGTS, fornecido pelo Banco Depositário respectivo, desde que a instituição bancária não tenha enviado o extrato de movimentação do FGTS ao empregado.

CLÁUSULA 57 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO: Os referidos atestados serão submetidos à ratificação dos serviços médicos próprios das empresas ou de convênios, caso estas os tenham.

CLÁUSULA 58 - ACIDENTE DE TRABALHO: As empresas se obrigam a comunicar, imediatamente, ao SINDICATO, a ocorrência de acidentes fatais ou potencialmente graves, encaminhando o CAT respectivo, até 48 (quarenta e oito) horas, após a ocorrência.

CLÁUSULA 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Acatando decisão da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, realizada no dia 17 de agosto de 2004, tal como consta do Edital de Convocação publicado no "Diário Oficial do Distrito Federal", página 44 edição do dia 04 de agosto de 2004, as empresas de que trata a Cláusula Primeira desta Convenção descontarão de seus empregados, 4% (quatro por cento) de seu salário (incluindo no mencionado valor a parte variável da remuneração), correspondente ao mês de novembro de 2.004 e 4% (quatro por cento) de igual forma, correspondente ao mês de maio de 2.005, importâncias estas que serão canalizadas para o Sindicato Laboral, que utilizará tais recursos no exercício de suas atividades promocionais.

PARAGRAFO UNICO: As importâncias de que trata a presente Cláusula serão recolhidas na Caixa Econômica Federal, agência Planalto - SBS, conta nº 777-9, ou nas casas lotéricas, conforme especificação no boleto em favor da Entidade Laboral ou diretamente na tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos do Distrito Federal, localizado no SHCS CL 213 BL. B loja 41, até os dias 10 de dezembro de 2004 e 10 de junho de 2.005, respectivamente, sob pena de multa constante na Cláusula 66 letra "b"; ficando, inclusive a empresa obrigada a encaminhar ao Sindicato Laboral cópias das respectivas guias de recolhimento, guias que serão fornecidas pelo Sindicato Laboral. A quitação do repasse do desconto efetuado pelos empregadores só será válida se, junto com a comprovação do pagamento, o contador da empresa fornecer, sob as penas da Lei, declaração do número de empregados e do valor da folha de pagamento correspondente aos meses de novembro de 2004, março e maio de 2005.

CLÁUSULA 60 - COMPROMISSO RELACIONADO COM A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS: Atendida a Legislação de Regência consubstanciada no art. 544 da CLT, as Empresas de que trata o Caput desta Convenção, no ato de contratação de empregados, poderão dar preferência aos trabalhadores associados ou antes associados a qualquer Entidade Sindical.

CLÁUSULA 61 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL: Conforme deliberação tomada na Assembléia do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, realizada no dia 07 de outubro de 2004, cujo Edital de convocação foi publicado no "Diário Oficial" do Distrito Federal, edição do dia 1º de outubro de 2004, as empresas abrangidas pelo seguimento aqui representadas nesta Convenção, associadas, filiadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, uma Taxa Assistencial denominada CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL/2004, correspondente a 2/30(dois trinta avos) da folha de pagamento de pessoal, que será paga em 2(duas) parcelas. A primeira parcela do pagamento será 1/30(um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de novembro de 2004, e a segunda parcela será 1/30(um trinta avos) referente sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de maio de 2005.

§ 1º: As contribuições de que trata a presente Cláusula serão recolhidas, respectivamente, nos meses de dezembro de 2004 e no mês de junho de 2005, com o vencimento a ser definido na conta n.º 12.491-5, da Entidade Sindical, no Banco do Brasil S.A., agência 1231-9 S I A, nesta cidade de Brasília – DF, ou diretamente na secretaria do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, localizada no SIA trecho 04 lote 1.130 – Cobertura. O recolhimento mínimo será de ½(meio) Piso Salarial para cada parcela.

§ 2º: O valor a ser recolhido referente a 1/30(um trinta avos) de cada parcela, não poderá ser inferior a R\$ 152,77(cento e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos), equivalente ½ (meio) Piso Salarial da categoria.

§ 3º: Na falta de pagamento da referida contribuição, fica o Sindicato autorizado a promover as medidas cabíveis para o recebimento, bem como, proceder a inclusão do devedor no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, SPC, SERASA e outros órgãos de informação para concessão de crédito.

CLÁUSULA 62 – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: Conforme deliberação tomada na Assembléia do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, realizada no dia 07 de outubro de 2004, cujo Edital de Convocação foi publicado no “Diário Oficial” do Distrito Federal, edição do dia 1º de outubro de 2004, as empresas abrangidas pelo segmento aqui representadas nesta Convenção, associadas, filiadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, a Contribuição Sindical Patronal anual com vencimento em 31/01/2005, conforme Tabela da CNI ou do próprio SIMEB, baseado no capital social da empresa.

CLÁUSULA 63 – ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO: Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios ou locais de trabalho, para procederem a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato Laboral comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O acesso as dependências será permitido desde que acompanhado de representante da empresa.

CLÁUSULA 64 - DESCONTO EM FOLHA: As empresas, desde que autorizadas, descontarão em folha de pagamento de seus empregados e repassará, até o 10º (décimo) dia do seu respectivo pagamento, as importâncias devidas ao Sindicato Laboral Conveniente, relacionadas com os serviços odontológicos prestados pela própria Entidade, bem como a Contribuição Mensal, sob pena de juros de 1% (um por cento) e multa de 2% (dois por cento), ao mês.

CLÁUSULA 65 - SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO/LAUDO TÉCNICO: Fica estabelecido que as empresas em que sua atividade exista qualquer risco a saúde do empregado, a mesma ao dispensa-lo se obriga a entregar no ato do despedimento o DSS 8030 (antigo SB 40) e o respectivo laudo técnico de condições insalubre ou perigosa.

CLÁUSULA 66 - MULTA: Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

a) Em favor do SINDICATO PATRONAL, por conta da empresa, notadamente quando da infração da Cláusula 61; b) em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido; c) Em favor do SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando este for prejudicado, por eventuais descumprimento das Cláusulas 59 e 64, tendo seus valores corrigidos pelo mesmo índice de correção dos salários.

CLÁUSULA 67 - PUBLICIDADE: As partes convenientes obrigam-se a promover ampla publicidade desta CONVENÇÃO, principalmente através de fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

CLÁUSULA 68 - JUÍZO COMPETENTE: Será competente a Justiça do Trabalho e o NINTER – Núcleo Intersindical das Comissões de Conciliação Prévia, para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

CLÁUSULA 69 - FORMALIDADES: Todas as exigências do art. 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte a que as partes reconheçam este Termo.

CLÁUSULA 70 - REUNIÕES CONJUNTAS: Fica estabelecido que poderá haver reunião conjunta das diretorias do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal e do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Distrito Federal, na segunda terça feira dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto e outubro de 2005, na sede do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Distrito Federal, tendo em vista a participação ampla das partes, no debate de temas de interesse do segmento, entre outros, o realinhamento salarial. Excepcionalmente, qualquer dos sindicatos poderá solicitar a realização de reuniões conjuntas fora daquelas já programadas.

CLÁUSULA 71 – COMISSÃO SINDICAL – Conforme deliberação tomada na Assembléia do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, realizada no dia 07 de outubro de 2004, cujo Edital de Convocação foi publicado no “Diário Oficial” do Distrito Federal, edição do dia 1º de outubro de 2004, para divergências e alcance desta Convenção, fica criada uma Comissão Sindical em sistema tripartite, para em eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta Convenção, dirimir conflitos através de mediação na DRTE .

- § 1º Composição - A representação do Sindicato de Empregados e Patronal indicará, cada uma, um titular e um suplente para atuar na tentativa conciliatória.
- § 2º A parte que pretenda a mediação, através de seu representante, agendará reunião na DRTE e notificará a outra da data da reunião.
- § 3º O pedido de mediação, obrigatoriamente, deverá ser proposto como condição preliminar ao ajuizamento de procedimento administrativo ou judicial.

CLÁUSULA 72 – NÚCLEO INTERSINDICAL DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Em conformidade com a Lei 9.958 de 12.01.2.000, foi criado o Núcleo Intersindical das Comissões de Conciliação Prévia, com intuito de resolver previamente demandas oriundas de conflitos da categoria da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico do Distrito Federal ficando assim os empregados e empregadores obrigados a oficializar ao Núcleo sua demanda, antes de se dirigirem a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 73 - VIGÊNCIA: A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 1º de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005.

PARAGRAFO ÚNICO: No curso de vigência desta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO se ocorrer mudança no Padrão Monetário relacionado com a moeda do país ou qualquer outro fato de natureza semelhante, as cláusulas econômicas aqui tratadas serão adaptadas à nova ordem Econômica, independente de outras providências Convencionais e sem qualquer prejuízo para os empregados destinatários desta avença.

CLÁUSULA 74 – ABRANGÊNCIA: Esta avença convencional abrange todos os empregados e empregadores na área da Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico na base territorial das entidades convenientes.

PARAGRAFO ÚNICO: Estão igualmente obrigadas ao cumprimento deste instrumento, as empresas com sede em outros Estados que sejam contratadas para executar serviços no Distrito Federal, quer sejam serviços públicos ou privados, ou que venham atuar no mercado Industrial Metalúrgico, Mecânico e de Material Elétrico desta unidade federativa.

Brasília-DF. 25 de outubro de 2004.

Carlos Alberto Altino
SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DO DISTRITO FEDERAL.

Gilberto José Rossi
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO DISTRITO FEDERAL.